



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: terça-feira

20 de junho de 2017

Página 1 de 29

Nº 1616

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas	5
Acórdãos	6
Atos de Relatoria	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Corregedoria Geral	23
Ouvidoria de Contas	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Extratos de Distribuição	23
Atos de Alerta Municipais	23
Editais	25
Despachos	25
Atos Normativos	28
Gabinete da Presidência	28
Despachos	28
Portarias	28
Informativos de Licitações	28
Composição Biênio 2017/2018	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Diretores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 223976/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUIS CARLOS PANZER,

OSMAR LUCIETTO, PEDRO MOMBACH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2462/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Planalto. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Planalto, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Panzer, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.050/17 (peça 47), manifestou pela irregularidade das contas em razão da falta de não haver cumprido as exigências de transparência da gestão pública definidas no parágrafo único, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação, em tempo real, das informações sobre gastos públicos.

Adicionalmente, ressaltou o atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas, e, por fim, opinou pela aplicação de duas multas do art. 87, "III", "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3.341/17 (peça 48), opinou pela irregularidade das contas e multa nos termos da unidade técnica.

VOTO

Os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas erigem como fundamento para a irregularidade das contas a ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade. No entanto, não compartilho da opinião do Ministério Público de Contas e da unidade técnica.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impôs como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Planalto, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2012 uma população estimada de 13.000 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirar as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo da decisão desta Corte, substanciada no Acórdão nº 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto: No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho o sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e determino a aplicação da multa do art. 87, "III", "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Pedro Mombach, que, na data limite para cumprimento da obrigação, respondeu pela Administração, pelo atraso na entrega dos dados na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

TCEPR



Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Planalto, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Panzer, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

II – aplicar a multa do art. 87, “III”, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Pedro Mombach, que, na data limite para cumprimento da obrigação, respondia pela Administração, pelo atraso na entrega dos dados na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[1. http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=411980&idtema=1&search=paranalplanalto/censo-demografico-2010-sinopse](http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=411980&idtema=1&search=paranalplanalto/censo-demografico-2010-sinopse)

PROCESSO Nº: 800281/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2556/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Campo Bonito. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Campo Bonito, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2016, durante a gestão do Prefeito Gilmar Luiz Bernardi. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre do exercício de 2016, despendia 51,82% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 1390/17 (peça 19), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Campo Bonito em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº 4256/17 (peça 20), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Léger, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Campo Bonito, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 51,82% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Campo Bonito, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Campo Bonito, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198615/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2557/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Nova Aliança do Ivaí, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2016, durante a gestão do Prefeito João Tormena. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício de 2016, despendia 52,66% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 1408/17 (peça 22), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Nova Aliança do Ivaí em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 4333/17 (peça 23), de lavra da ilustre Procuradora Katia Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Nova Aliança do Ivaí, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,66% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Nova Aliança do Ivaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Nova Aliança do Ivaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 271118/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2558/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Nova Prata do Iguaçu. Instrução da COFIM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Nova Prata do Iguaçu em razão de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 300/17 (peça 07), opinou pelo encerramento do feito eis que transita ante esta Casa o procedimento de alerta nº 906977/16, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos.

No mesmo diapasão, o douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4285/17 (peça 10), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal pelo encerramento do presente expediente.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que efetivamente tramitou ante esta Casa o procedimento de alerta nº 906977/16, com objeto idêntico ao dos presentes autos, de minha relatoria.

Ademais, no referido feito foi emitido o devido alerta, consoante o acórdão nº 1392/2017, 1ª Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1572, do dia 11/04/2017, tendo transitado em julgado no dia 10 de maio de 2017.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente expediente com posterior ARQUIVAMENTO do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do presente expediente com posterior ARQUIVAMENTO do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251512/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Marilena. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas apresentadas com imposição de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marilena relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Brasília Bovis, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1160/17 (peça 24), pugnou pela irregularidade das contas em comento, tendo em vista o déficit de R\$183.501,34 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos) nas fontes financeiras não vinculadas, equivalente a 1,31% dos recursos disponíveis, ressalvando, ainda, a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 3518/17 (peça 56), corroborou em sua integralidade o referido entendimento da unidade especializada desta insigne Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando criteriosamente o presente feito, observa-se que de fato restou caracterizado déficit de R\$ 183.501,34 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos) nas fontes financeiras não vinculadas, equivalente a 1,31% dos recursos disponíveis. Consoante farta jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas, possível a conversão de tal impropriedade em ressalva, tendo em vista o percentual do déficit verificado.

No mesmo diapasão, passível de aposição de ressalva o não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, totalizando R\$ 161.313,47 (cento e sessenta e um

mil, trezentos e treze reais e quarenta e sete centavos), como acertadamente pontuado pela unidade técnica desta insigne Corte de Contas.

Verificou-se, ademais, que os aportes do exercício de 2015 foram efetivamente empenhados e pagos em 2016, razão pela qual, com fundamento nos princípios de razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva, in casu, deixando-se de aplicar ulteriores sanções ao gestor responsável.

No entanto, não foi encaminhado o devido balanço patrimonial, eis que sua publicação, juntada às peças nº 5 e 23, está ilegível, não sendo possível aferir se a publicação impressa foi realizada em formato que permitisse a leitura pelos interessados, a fim de cumprir sua finalidade de promover a necessária publicidade e transparência da situação patrimonial da entidade no exercício, não restando, portanto, comprovação que a publicação encaminhada atende às especificações da Instrução Normativa nº 114/2016, item 2, anexo 1, restando deste modo irregulares as contas.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Marilena relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Brasília Bovis, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Marilena relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Brasília Bovis, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as devidas anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254627/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sertanópolis. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Sertanópolis relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aleucídio Balzanelo, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 776/17 (peça 36) opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento, eis que houve vício formal no estabelecimento do Comitê Municipal do Transporte Escolar por Decreto ao invés de Lei Municipal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2564/17 e o despacho nº 93/17 (peças 37 e 40), ambos de lavra do Procurador Michael Reiner, pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, posto que o relatório do controle interno não informou a lei de criação do Comitê do Transporte Escolar, conforme solicitado no Modelo 2 da Instrução Normativa nº 114/2016 deste egrégio Tribunal de Contas.

Nos termos contidos no art. 16 da Resolução SEED nº 777 de 18 de Fevereiro de



2013, o Comitê Municipal do Transporte escolar deve ser criado por meio de Lei Municipal com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal. No mesmo sentido dispõe a Lei Estadual nº 17568/13, de 15 de maio de 2013:

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 11.721/97, alterado pelo art. 2º da Lei nº 14.584/04, passará a ter a seguinte redação: "Art. 4º Caberá ao município constituir o Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme dispõe o art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a qualidade do serviço do transporte escolar ofertado."

O próprio Município reconheceu que por um lapso procedimental, o Município criou o referido Comitê mediante Decreto. Verifica-se, contudo, que não há evidências de que tal impropriedade tenha causado prejuízos ao erário ou ao escopo do Comitê do Transporte Escolar. Ademais, a origem comprovou que, visando sanar eventual irregularidade, o Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 059/2016, do qual decorreu a Lei Municipal nº 2.512/2016, sanando posteriormente a irregularidade. Consigne-se, ainda, que o Comitê Municipal de Transporte Escolar do Município de Sertãozinho, nomeado por meio do Decreto Municipal nº 240/2016, nos termos da referida legislação, convalidou os atos realizados pelo Comitê desde o ano de 2013.

Deste modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva.

Com exceção da mencionada ressalva, insta sublinhar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo do Município de Sertãozinho, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aleucídio Balzanelo, nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) e, após, remeta-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para remessa de ofício à Câmara Municipal de Sertãozinho com o escopo de informar os termos da presente decisão e posterior encerramento e arquivamento junto àquela unidade técnica.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo do Município de Sertãozinho, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aleucídio Balzanelo, nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para remessa de ofício à Câmara Municipal de Sertãozinho com o escopo de informar os termos da presente decisão, e posterior encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 210727/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 242/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Flórida. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Irregulares. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Flórida, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, prefeita, no período 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.138/17 (peça 26), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, ressalva ainda o atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM; e, por fim, sugeriu a aplicação de multas[1] a senhora Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal." (Parecer nº 3.539/17, peça 27).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 666/17 (peça 28), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas

prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 88/17, peça 29).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[2], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Em que pese a gestora haver alegado que firmou um termo de parcelamento de dívida com o Regime Próprio de Previdência Social, referente ao exercício em tela, a unidade técnica, consultando os registros dos valores empenhados no exercício subsequente, não conseguiu comprovar os respectivos pagamentos que teriam sido objeto de parcelamento.

Ante o exposto, VOTO, emissão de Parecer Prévio, pela irregularidade das contas.

Deixo de aplicar a multa indicada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em face das irregularidades apontadas quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta da gestora.

Todavia, determino a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, a senhora Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina em razão do atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM, por se tratar de irregularidade de natureza distinta, passível de ressalva, que não tem o condão de fundamentar um juízo pela irregularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, a senhora Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina em razão do atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM, por se tratar de irregularidade de natureza distinta, passível de ressalva, que não tem o condão de fundamentar um juízo pela irregularidade das contas;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *um multa do artigo 87, III, c/c §4º, e uma multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.*

2. *Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)*

§ 2º *O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.*

3. *Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.*

PROCESSO Nº: 261992/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Poder Executivo de Jaguariaíva. Irregularidade com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Sloboda.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 828/17 (peça 39), manifestou-se pela irregularidade diante das seguintes constatações: (i) aplicação de apenas 54,21 dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, ao invés do mínimo de 60%; (ii) ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação uma vez que o saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no montante de R\$ 217.825,84 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Adicionalmente, ressalvou o atraso na entrega dos dados do mês 13, e opinou pela aplicação de multa do art. 87, "III", "b", e três multas do art. 87, III, §4º da Lei



Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.583/17, (peça 46), opinou pela irregularidade das contas sem prejuízo das multas, nos moldes da unidade técnica.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade do senhor José Sloboda, em razão de: (i) aplicação de apenas 54,21 dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, ao invés do mínimo de 60%; (ii) ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação uma vez que o saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no montante de R\$ 217.825,84 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Ressalvo o atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na entrega do sexto bimestre do SIM-AM.

Determino a aplicação de quatro multas do artigo 87, III, c/4º e uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade do senhor José Sloboda, em razão de: (i) aplicação de apenas 54,21 dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, ao invés do mínimo de 60%; (ii) ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação uma vez que o saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no montante de R\$ 217.825,84 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos);

II - determinar, a aplicação de quatro multas do artigo 87, III, c/4º e uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

IV - determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262433/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 244/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Entrega dos dados do 13º mês do Sistema SIM-AM com atraso de cinco dias. Ausência de prejuízo à ação fiscalizatória deste Tribunal e à análise das contas Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ortigueira, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Lourdes Banach, prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 975/17 (peça 23), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte restrição: atraso na entrega dos dados do mês 13 do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, que deveria ter sido encaminhado até 31/3/2016, entretanto, o foi em 5/4/2016, isto é, 5 dias fora do prazo estabelecido em regulamento, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.805/17 (peça 24), corroborou com o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, mantendo a aplicação da multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM – AM foi de somente 5 (cinco) dias, de modo que não trouxe prejuízo à ação fiscalizatória deste Tribunal, tampouco à análise das contas, afasto a ressalva e a imputação de sanção pecuniária.

Assim, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ortigueira, referente ao exercício financeiro de 2015.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para fins de comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ortigueira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ortigueira, referente ao exercício financeiro de 2015;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ortigueira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[5];

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA****PROCESSO Nº: 253256/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: SIRLEI FATIMA DE QUADROS LUCHTENBERG, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 69/2015, publicada no Diário Oficial do Município em 03/02/2016, referente à Aposentadoria da servidora Sirlei Fátima de Quadros Luchtenberg, CPF nº 535.904.309-15, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos, 7 meses e 3 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 4.969,88 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12814/16 e do Ministério Público de Contas nº 17543/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 388891/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ERELVIO JACOMASSI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 319/2015, publicada no Diário Oficial do Município em 01/04/2015, referente à Aposentadoria do servidor Erelvio Jacomassi, CPF nº 319.112.429-20, no cargo de Médico, com tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 28 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 8.337,56 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13009/16 e do Ministério Público de Contas nº 17662/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 385223/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIN, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, SAULO AUGUSTO FARIA****DESPACHO: 1408/17**

Em atendimento ao item II, "b", do dispositivo do acórdão nº 394/16 do Tribunal Pleno (peça 39), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acompanho o parecer ministerial nº 4564/17 (peça 78), de lavra da Procuradora Juliana Reiner, homologo os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Execuções (peça 74), indicando que o montante apurado a ser restituído ao Município de Paulo Frontin é de R\$ 12.826,08 (doze mil, oitocentos e vinte e seis reais e oito centavos), a ser acrescido de atualização monetária e juros, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências de intimação dos interessados.

Gabinete, em 9 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 276934/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA****INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, NILZA FERREIRA REDERD****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1409/17**

Concedo a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho, consoante requerido pela Municipalidade de Guaraqueçaba (peça 09), a fim de que o ente apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para a devida publicação e controle de prazo. Após, com ou sem manifestação da origem, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 9 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 218004/17**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JASCYLIN GONCALES CARDOSO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL GARCIA CAMPOS, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM****DESPACHO: 1410/17**

Assiste razão ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao assinalar que a presente representação tem por objeto a mesma causa de pedir e as mesmas partes dos autos nº 217962/17, embora tratem de editais distintos.

Assim, efetivamente verificada a prevenção deste relator, consoante o artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para os fins do artigo 168, II-B e 333, II e § 3º e 340, § 2º do Regimento Interno, com o devido apensamento destes autos àqueles, consoante o artigo 364, § 1º, do RITCE/PR.

Gabinete, em 9 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 108409/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1411/17**

Tendo em vista a juntada de recurso de revista por parte do Sr. Luiz Carlos Pete dos Santos (peça 82), determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a devida autuação e redistribuição do feito, nos termos regimentais.

Gabinete, em 9 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 212546/10**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALIEL MACHADO BARK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURÍCIO SILVA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1412/17**

Tendo em vista a Informação nº 2900/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX),



AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Cumprimento de Obrigação e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 351800/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1413/17

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 419166/17 (peças nº. 89/90) e nº 432529/17 (peças nº 91/92), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ORLANDO LIEBL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 237192/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1415/17

Ante a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 192/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1594, em 17/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 373220/17 (peças nº 65/66), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 256995/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1416/17

Tendo em vista a Instrução nº 239/17 - COEX, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/2017 e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 24156/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1417/17

Tendo em vista que o prazo para manifestação transcorreu in albis, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo (peça 40), colha-se o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 911016/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1418/17

I Trata-se de Denúncia formulada por Benedito Silva Junior em face do Município de

Rolândia, por meio da qual notícia que o município fez uma Requisição Administrativa do Hospital São Rafael para fins de regularização, organização e garantia à saúde, mas não vem prestando contas referentes à sua gestão na administração do hospital.

II - Preliminarmente, o feito foi remetido à manifestação preliminar do denunciado, que afirmou em síntese não existir ausência de prestação de contas, uma vez que foram protocoladas planilhas no lapso temporal de setembro de 2015 a novembro de 2016.

III - As alegações preliminares do denunciado, não afastaram cabalmente os apontamentos de irregularidade apresentados na peça inicial. Ato contínuo, o feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que se manifestou consoante a Instrução nº 1493/17.

IV – A Instrução nº 1493/17-COFIM, constatou a ausência de prestação de contas de vultosos repasses ao Hospital São Rafael não informados ao SIT; eventual terceirização indevida de serviços públicos essenciais.

V- Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia quanto aos fatos narrados na peça inicial, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Realizar a Intimação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Rolândia e de representante, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

b) Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

c) Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 370949/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR, CELIA

CRISTINA MARTINHO, CRISTIANO APARECIDO QUINAIA, DIMAS SILOE

TAFELLI, FERNANDO SIMIONI TONDIN, FRANCISCO BROMATI NETO, MARIA

ISABEL DUARTE DE SOUZA SANCHES, PATRICIA DOS SANTOS, PAULO

HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, ROSANGELA FADONI, TALITA FERNANDA

RITZ SANTANA

DESPACHO: 1419/17

I. Tratam os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada pela empresa BADOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, em face do Pregão Eletrônico 22/2017, realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto é a “contratação de empresas para fornecimento anual de refeições, divididas nas formas de marmita, para alimentação dos servidores e usuários das unidades de pronto-atendimento 9P.A. Morumbi I e UPA) SAMU Base e Regulação, CAPS ad, CAPS Infantis, CAPS Flávio Dantas, Ambulatório de Saúde Mental, Laboratório Municipal, além das campanhas realizadas pela SMSA, pelo período de 12 (doze) meses, (...)”.

II. A representante alega em apertada síntese: que a empresa classificada deixou de comprovar a qualificação econômica-financeira, descumprindo o item 2.2 do Edital; que não comprovou a qualificação-técnica, com a ART do nutricionista responsável. afirmou ainda, que o Edital no item 8.5, prevê que os recursos contra as decisões do pregoeiro não terão efeitos suspensivos.

III. A abertura do certame ocorreu no dia 28/04/2015.

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) informação quanto ao atual estado do Pregão Eletrônico 22/2017 e do eventual contrato dele derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 501645/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CALEFFI MAQUINAS DE

COSTURA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1422/17

Tendo em vista o Protocolo nº 391253/17 (peças 85/95), encaminhe-se o feito à



Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para manifestação acerca do cumprimento de determinação fixada pelo Acórdão nº 4141/12 - Pleno.

Caso haja a certificação do cumprimento da decisão, autorizo desde logo a baixa da pendência junto à Coordenadoria de Execuções.

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

Nestor Baptista

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275085/13

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO JULIO BONTORIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1423/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para manutenção dos registros das pendências exaradas no Acórdão 6063/14 – S2C, ante o teor do Despacho nº413/17 – COEX.

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1018718/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALAN GARCIA TROIB, ALEXANDRE WAGNER

NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANTONIO CARLOS

CABRAL DE QUEIROZ, CAMILA DONDONI, CAROLINE TECHIO, CESAR

AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DARIANE PAMPLONA, DIOGO ALBANEZE

GOMES RIBEIRO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EDUARDO

TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA,

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS

REISDOFFER, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, JOAO

LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, JULIANE ERTHAL DE

CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANE

APARECIDA CAXAMBU, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ ALBERTO DO VALE,

MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST,

MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, MARILENE PALHARES DE SOUZA

AMADEI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO

LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO ROBERTO CRUZ DE

MIRANDA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE

ANDRADE, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, RODRIGO GOULART DE

FREITAS POMBO, VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO, VITOR LANZA

VELOSO, WILLIAM ROMERO

DESPACHO: 1424/17

Ante a emissão do Acórdão nº 1692/17 - Pleno, publicado no DETC nº 1583, em 02/05/2017, e a apresentação dos Protocolos de nºs. 376637/17 (peças 195/196) e 381754/17 (peças 197/217) RECEBO os presentes RECURSOS DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspenso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 287475/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRÜBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR

BUENO, TEREZA MARQUES DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1425/17

Trata-se da análise de ato de inativação, oriundo da entidade em epígrafe, na qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pela realização de diligência, a fim de sanar impropriedades na elaboração do ato, sob pena de recomendar a sua negativa de registro neste Tribunal.

A intimação foi realizada em 20/01/2017 e o gestor compareceu aos autos para solicitar a concessão do prazo de 90 dias para atendimento, nos termos da petição acostada à peça 31 dos autos.

Por meio do Despacho nº 410/17 (peça 34), o prazo foi prorrogado, de forma excepcional, por mais 60 dias a contar da publicação do ato.

Desse modo, o novo prazo restou fixado até a data de 31/05/2017, concedendo-se, assim, mais de 4 (quatro) meses para a manifestação do Instituto.

Não obstante, a entidade peticiona novamente aos autos (peça 40), desta feita solicitando a suspensão processual pelo prazo de 90 dias, em virtude das mesmas dificuldades técnicas que motivaram a primeira prorrogação, frise-se, concedida de forma excepcional.

Em que pese este Tribunal adotar o formalismo moderado como forma de condução processual, entendo que tal sistemática encontra limites em outros princípios

igualmente relevantes para cumprimento do desiderato constitucional das cortes de contas, dentre eles o da isonomia e o da celeridade processual.

Diante do todo o exposto, indeferir o pedido de suspensão processual e determino o retorno à COFAP para análise conclusiva dos autos.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 744380/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, MUNICÍPIO DE ANTONINA,

PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/17

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 1/2013, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e o MUNICÍPIO DE ANTONINA, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 13.278.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.388/16 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 16.110/16 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso no fechamento de bimestre e na ausência de certidões quando da formalização e execução da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 8 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251031/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS

DO DIST. DE JOÃO VIEIRA DE FAXINAL, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA,

JHONNY PORFIRIO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LEONICE DE ARRUDA

GARCIA, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DIST. DE JOÃO VIEIRA DE FAXINAL, no valor de R\$ 15.079,07 (quinze mil, setenta e nove reais e sete centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 04/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8.960.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 309/17 (peça 28), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 3.826/17 (peça 29), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa (a) aos atrasos observados no envio das informações bimestrais, (b) à ausência de certidões na formalização e na execução da transferência, e (c) à inconformidade de aspectos formais pertinentes à transferência (dotação orçamentária sem elemento de despesa adequado).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 8 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 593432/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOÃO CARLOS

CHESLAK, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,



CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.252/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.186, do dia 14/04/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOAO CARLOS CHESLAK, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 43 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.656,84 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.515/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.696/16 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172174/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, NALDERI MARIA VIEIRA ANDRIAN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/17

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080326/2008, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE, no valor total de R\$ 80.619,40 (oitenta mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 5.187.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 199/17 (peça 35), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 3.967/17 (peça 36), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais observadas no atraso no envio das contas e no envio das informações bimestrais, bem como pela ausência de certidões.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 13 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340988/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA HELENA SAAD INCKOT, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 29.077/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária do dia 22/12/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA HELENA SAAD INCKOT, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da

Constituição Federal, com 21 anos, 11 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.567,98 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.690/16 (peça 47) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.453/16 (peça 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849054/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, JORGE LOURENCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Ato de Concessão nº 110/2014, publicado no Órgão Oficial do Município nº 871, do dia 14/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de JORGE LOURENÇO DE OLIVEIRA, no cargo de Guardião, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 18 anos, 5 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 442,65 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo municipal, na forma das Lei Municipais de nº 168/2003 e nº 1.020/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.944/16 (peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.698/16 (peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101161/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, HARRI WURSTER THOLKEN, MAMEDE ALVES VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1106/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para:

a. que passe a constar, também, “Câmara Municipal de Ubiratá” no campo Entidade;

b. inclusão, no campo “interessado”, do Sr. JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, atual Presidente da Câmara Municipal de Ubiratá;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MAMEDE ALVES VASCONCELOS, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 1.154/17 - COFIM (peça 17), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 247406/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1176/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 391296/17, que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 202/17 – Segunda Câmara (Peça 86), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas, exercício de 2014, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1594, do dia 17/05/2017, sendo a peça recursal autuada nesta Casa no dia 26/05/2017, estando, portanto, tempestiva. Desta forma, considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno



desta Casa, constatam-se presentes todos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Por fim, deixo de efetuar juízo de admissibilidade da Petição Recursal juntada às Peças 92/93, considerando o teor idêntico ao recurso admitido.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204847/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1181/17

I. Pela Petição Intermediária nº 408725/17, (peças nº 45/254), o Município de Iguatu, na pessoa de seu representante legal, apresentou as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 168/17 – COFIM, (peça nº 42).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 9 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 11270/17

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 1184/17

Em atenção à Informação nº 8.307/17 – DP, autoriza-se o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas deste Tribunal relativa ao exercício financeiro de 2016.

Gabinete do Relator, 9 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 736598/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: DELFO MARTINELLI, FERNANDO GRESSANA, JULVANA DEZINGRINI, KENNITHY KURPEL, MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIA ANTONIA PERUZZO SCAPINELLO ROMITE, ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, VANDERLEI JOSE CRESTANI

PROCURADORES: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARCIO STRINGARI, PEDRO SINHORI, RAFAEL SONAGLIO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, THIAGO VORACOSKI SANTOS, VILMAR BONFIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1187/17

I. Pela petição intermediária nº 431921/17 (peças 114/117) o Sr. Vanderlei José Crestani, na pessoa de seu representante legal, apresenta o contraditório oportunizado no Despacho nº 564/17 (peça 97), deste Gabinete.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 427240/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1188/17

Em petição autuada sob o nº 427240/17 (peças 29/30), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 762/17 – Primeira Câmara (peça 17), em que se opinou pela expedição de alerta ao Município de Cambé, com determinação.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], determina-se o envio do feito à

Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

I – inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. JOSÉ DO CARMO GARCIA, atual Prefeito do Município de Cambé;

II – após, se promovam as intimações (a) do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. JOAO DALMACIO PAVINATO, ex-gestor municipal, para que estes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões, sob pena de eventual acolhimento da petição ministerial.

Transcorrido o prazo, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Gabinete do Relator, 9 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 365360/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1189/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 1.047/17 - Segunda Câmara (peça 71), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. AILTON BUSO DE ARAUJO, CPF nº 591.982.499-91, em consonância com a Instrução nº 274/17 – COEX (peça 77).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258033/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1190/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. José Sloboda, Prefeito do Município de Jaguariaíva, mediante a Petição Intermediária nº 433720/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 416534/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA DA ROCHA BARBOSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1197/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a correção na alimentação do SIAP, em atenção ao contido no Parecer nº 1.046/17 - COFAP (peça 43), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.



Gabinete, 12 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 253035/16

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1198/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da COLOMBO PREVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos extratos solicitados no Requerimento Ministerial nº 43/17, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 877763/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENY MARIA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1200/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel mediante a Petição Intermediária nº 439434/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 687050/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIRCEU PASINI, EDGAR BUENO, ILIZETE SANTA BONATO PASINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1201/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel mediante a Petição Intermediária nº 439434/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 353269/16

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MAURO FERREIRA DAL BIANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1202/17

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2015 da Coordenadoria da Receita do Estado do Paraná.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio do Despacho nº 42/17 (peça 73), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Relatório de Inspeção nº 573842/15 e da Tomada de Contas Extraordinária nº 335740/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 573842/15 e nº 335740/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do

Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100505/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DA UNOPAR, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, MÁRCIA REGINA AVERSANI LOURENÇO, MARCO ANTONIO LAFFRANCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1203/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do nome do Sr. FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, atual presidente da entidade;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação solicitada no Parecer Ministerial nº 3.982/17 (peça 41), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 320085/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIS CARLOS WALKIU, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro da Resolução nº 4286/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/02/2016, referente à aposentadoria voluntária de LUIS CARLOS WALKIU no cargo de Promotor de Saúde Fundamental, com tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 5.211,57, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13757/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 5049/17 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 349080/15****ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO - JONI LUSTOSA NETO, MARIA DE FATIMA LUSTOSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/17**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria n.º 372/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 16/04/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.720,67, deferida a MARIA DE FATIMA LUSTOSA, na qualidade de esposa do servidor JONI LUSTOSA NETO, falecido em 13/02/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13533/16 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 17987/16 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 582361/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE TIAGO RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/17**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 7303/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/10/2016, referente à aposentadoria compulsória de JOSE TIAGO RODRIGUES, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 5 anos, 1 mês e 29 dias, no valor mensal de R\$ 223,76, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1023/17 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 5108/17 (Peça 38), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 681114/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RUBENS HILARIO MORAZ, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/17**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 2209/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/07/2015, referente à aposentadoria voluntária de RUBENS HILARIO MORAZ, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 5 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 3.326,01, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13276/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 5113/17 (Peça 34), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 412512/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA DIOGO DA SILVA, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/17**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 1153/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/2015, referente à aposentadoria voluntária de LUIZA DIOGO DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos e 1 mês, no valor mensal de R\$ 5.551,58, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13322/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 5121/17 (Peça 34), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 306570/16**ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - LETICIA YUMI WATANABE VEQUIATO, LUCAS YUJI WATANABE VEQUIATO, PATRICIA WATANABE VEQUIATO, RAFAEL IATAURO, SERGIO DONIZETE VEQUIATO**



PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 90122/2015, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/11/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.198,76, deferida a LETICIA YUMI WATANABE VEQUIATO, LUCAS YUJI WATANABE VEQUIATO e PATRICIA WATANABE VEQUIATO, na qualidade de filhos menores e cônjuge do servidor SERGIO DONIZETE VEQUIATO, falecido em 17/09/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1717/17 (Peça 46) e do Ministério Público de Contas 5073/17 (Peça 47), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 823850/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO - FRANCIELLY SILVA FRANCO, ORIPES ZUFA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, regido pelo Edital nº 01/2015, para provimento de cargos de Direito, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 18201/16 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 17985/16 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 666122/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, da gestão de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 30.550,00, tendo por objeto a aquisição de equipamento e veículo, com base no disposto nos arts. 1º, VI,

e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 2699/16 (Peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas 17940/16 (Peça 15), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 978210/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO - AILTON SOARES DA SILVA, ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALEXMARCIO MESSIAS DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA WILMES, DIORDANO AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, LUCIANA CANDIDO BATISTA FOGAÇA, MARIA CRISTINA BATISTA CORDEIRO, MARIA LUCIA GOMES, VALDOMIRO FELIX DE SANTANA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público nº 001/2014 realizado pela Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste, regido pelo Edital nº 04.01/2014, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5925/17 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 5199/17 (Peça 27), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 107900/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISABEL MARIA PAGNOCELLI GALBIATTI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 214/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora ISABEL MARIA PAGNOCELLI GALBIATTI, ocupante do cargo de Professor, formalizado através da Resolução nº 3748 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, determino, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 924517/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: FATIMA DE JESUS DE ASSUNCAO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 215/17****EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora FATIMA DE JESUS DE ASSUNÇÃO, ocupante do cargo de Coordenadora Pedagógica, formalizado através da Portaria n.º 76/2016 (peça 10), publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná n.º 13026 de 17/09/16, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo, desde logo, o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.***PROCESSO Nº: 190672/14****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IGNEZ SANDI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 217/17**EMENTA:** Ato de Pessoal. Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro da revisão dos proventos de IGNEZ SANDI, formalizada através da Resolução nº 11544, retificada pela Resolução nº 9295, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/05/17, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.**2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:**VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)***PROCESSO Nº: 857170/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANANIAS ANTONIO MARTINS, MARIA IDIOMAR PITOLI MARTINS, SUELY HASS****PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO**

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 219/17**EMENTA:** Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84218/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9280 de 29/08/14, em favor de MARIA IDIOMAR PITOLI MARTINS, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.**2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:**VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)***PROCESSO Nº: 490560/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DEMA RITA BATISTA LEITE, FERNANDO AUGUSTO DE PAULA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 220/17**EMENTA:** Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82607/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9209 de 20/05/14, em favor de FERNANDO AUGUSTO DE PAULA, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.**2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:**VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)*



PROCESSO Nº: 172291/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RENATO SERGIO TORRES, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 221/17

EMENTA: Ato de pessoal. Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do Sr. RENATO SERGIO TORRES, retificado pela Resolução nº 9296, publicada no Diário Oficial nº 9937 de 04/05/17, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 1107634/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS, LUZIA ALOISIO LUCAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 222/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro da revisão de pensão formalizada através da Portaria nº 1035, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 05/11/14, em favor de LUZIA ALOISIO LUCAS, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 432634/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 223/17

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268407/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1093/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá (peças 39-40).

Saliento que, embora o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no presente caso o prazo de dilação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem interrupção (Informação nº 8158/17-DP, peça 41).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO Nº: 451593/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1094/17

Considerando que, após o julgamento dos recursos, a decisão proferida no processo originário manteve-se inalterada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas adequações, tendo em vista a regra de competência inculpada no art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."

PROCESSO Nº: 317487/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

**PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1099/17**

Considerando que decorreu o prazo para interposição de Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 893/17 (peça n.º 5), determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;***PROCESSO N.º: 259622/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA****INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1102/17**

Considerando que decorreu o prazo para interposição de Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 751/17 (peça n.º 5), determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;***PROCESSO N.º: 19939/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOXINAL****INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, YLSON ALVARO CANTAGALLO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1107/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 990846/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1108/17**

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 357888/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1109/17**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e, após, do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.***PROCESSO N.º: 212457/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURIVAL ARAUJO, MARIA****MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE****ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1110/17**

Decorrido o prazo fixado no Despacho n.º 2135/16-GCDA (peça 103) para comprovação do integral cumprimento do disposto no item II do Acórdão n.º 4376/13-S1C, determino a expedição de novo ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documentos comprobatórios da situação atual em que se encontra a devolução dos valores pagos a maior ao Sr. Lourival Araújo.

À Coordenaria de Execuções-COEX, para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1022022/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA****INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1112/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito o nome do atual Prefeito do Município, Senhor Antonio Helly Santiago;

2. Proceder à citação, na forma regimental, do gestor no período de apuração, Senhor José Luiz Bittencourt, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo resposta no prazo acima indicado, remetam-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações.

Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade desta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 259919/15**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS****INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1113/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob nº 439671/17 (peças 47-52).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.**§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."***PROCESSO N.º: 241161/14****ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO****PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, MASSAMI TSUKAMOTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, TATIANA MULLER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1114/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação



procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Carlos Alberto Lopes Geirinhas (peças 95-98).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 234304/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS CESAR MARTINS, DIEGO MATHEUS SANCHES, NILSON RIBEIRO CHAGAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1115/17

Considerando os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Paicandu (peças 28-30), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 169077/16

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ROSILDA MARIA VARELA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1116/17

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, referente ao exercício de 2015.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita a revisão do escopo fixado pela Instrução Normativa nº 108/2015, bem como que lhe seja franqueado o acesso ao Sistema de Informações Municipais (SIM).

O pleito ministerial, contudo, não merece ser admitido, pois aborda questões que extrapolam por completo as competências previstas no art. 32 do Regimento Interno, além de remeter a matéria regimentalmente atribuída ao Presidente da Corte (artigos 193 e 194), devendo, dessa feita, ser encaminhado diretamente à Presidência, por meio de expediente apropriado.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 322928/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1118/17

Considerando a informação prestada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 7), denota-se que as decisões já proferidas sobre o tema abordado na presente consulta não contemplam a totalidade dos questionamentos.

Sendo assim, não estando configurada a hipótese prevista no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo."

PROCESSO N.º: 187210/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ADEMAR TESSARO, ANTONIO AIRTON TROCKI, ANTONIO

ALVES DA CRUZ, ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, IVO NAIRNEI, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAFAEL ACANJO FORTUNA, SAULO MORES, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA GUERRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA INDALENCIO ROCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1119/17

À peça 195, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por Zilda Aparecida Guerra (p. 2, peça 194), correspondente à restituição de valores imputada no item II do Acórdão nº 1329/15-S1C (peça 65), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 242/17 (peça 195).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4861/17 (peça 197), corrobora o entendimento da COEX, ressaltando a necessidade de retorno dos autos à unidade técnica para certificar o andamento da cobrança da multa imposta a Gabriel da Veiga Espindola e para acompanhar as Execuções Fiscais promovidas em face de José Luiz Wittmann e do espólio de Leonildo Galvão.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, R[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Zilda Aparecida Guerra relativamente ao item II do Acórdão nº 1329/15-S1C (peça 65).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para registro e prosseguimento do feito nos termos pugnados no parecer ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

PROCESSO N.º: 363411/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1120/17

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Amarildo Rigolin, com fundamento no art. 494, V[1], do Regimento Interno desta Casa, em face do Acórdão nº 5954/16-S1C, proferido nos autos de Tomada de Contas nº 123212/16.

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade encontram-se presentes.

O § 2º do Art.494 foi observado[2].

Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido para processamento.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

2. § 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

PROCESSO N.º: 206146/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADOR/ADVOGADO: NATÁLIA PEREZ IIZUKA FELIZARDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1124/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento da certidão de trânsito em julgado à peça 58.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.[1]

Curitiba, 13 de junho de 2017.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 330297/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1125/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, conforme artigos 158, incisos I e VIII,[1] e 487 do Regimento Interno.[2]
Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 158. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Municipal: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - analisar e instruir as Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais e dos demais Administradores Municipais, incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações, sociedades instituídas ou controladas pelo Poder Público Municipal, dependentes ou não dependentes, consórcios intermunicipais ou entidades congêneres, serviços sociais autônomos e quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à Administração Pública Municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

VIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 172627/15
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1126/17

À manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 388821/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1127/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[1].
Curitiba, 13 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 278030/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1128/17

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada das petições e documentos protocolados sob os n.ºs 312060/17 (peças 128/129) e nº 371864/17 (peças 131/145).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 266148/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1129/17

Em atendimento ao Despacho nº 119/17 - SMPJTC (peça 69) e com fundamento no art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 393973/17 (peças 65/68).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 485498/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ANACIR BEIRA KAPUSCINSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1130/17

Presentes os requisitos de admissibilidade com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por Maira Helena Falkoski (peças 61-68).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 439302/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1132/17

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Vestisul Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Gaspar/SC, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 057/2017, promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul, com vistas ao "registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino" (peça 02, fl. 20).

A abertura das propostas foi marcada para o dia 13 de junho de 2017, às 8h30. O preço máximo do certame é de R\$ 706.496,00 (setecentos e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Alega o representante que a inclusão do item "tênis escolar" no mesmo lote dos demais artigos que compõem o uniforme escolar (jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar) configura restrição à participação de interessados, uma vez que são produtos de linhas de produção distintas.

Também, sustenta que o prazo previsto para a apresentação de amostras pela empresa classificada preliminarmente em primeiro lugar – 03 (três) dias após a sessão de julgamento – é inexecutável, porquanto as peças devem ser personalizadas e acompanhadas de laudos emitidos por laboratórios com as normas acreditadas pelo INMETRO.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da demanda, para o fim de evitar danos ao erário.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei



Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados, nesse juízo de cognição sumária, que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 057/2017, promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul, bem como eventual desconformidade com o entendimento consolidado desta Corte, senão vejamos.

Conforme dispõe o Prejulgado n.º 22 deste Tribunal de Contas[5], é legal e regular exigir do licitante vencedor a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido pela Administração Pública.

Há de se observar, contudo, que a decisão dispõe que o prazo para apresentação da amostra deve ser razoável, além de outros requisitos fixados.

Considerando que os produtos licitados contêm algumas especificações, bem como que as amostras devem ser acompanhadas de laudo técnico que ateste sua qualidade (item 2.6[6] do edital), entendo prudente receber o protocolado, a fim de perquirir se o prazo fixado de 03 (três) dias é razoável.

Ademais, resta necessário verificar possível violação aos preceitos da Lei de Licitações com a inclusão, em lote único, de tênis escolar com os demais artigos que compõem o uniforme (jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar), especialmente em virtude do disposto no artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Assim, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 em ambos os pontos questionados.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não se confirma, de pronto, o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da medida, o qual sequer foi levantado pelo representante na peça inicial, tendo formulado o pedido de maneira genérica.

Cabe mencionar que, em consulta ao portal[7] de licitações do Município de Laranjeiras do Sul, constatei da "Ata de abertura e julgamento", ocorrida no dia 13 de junho de 2017, que sete empresas participaram efetivamente da licitação. A empresa representante, por outro lado, apesar de ter retirado o edital, não compareceu na data do certame.

Em razão do exposto, decido:

1. Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

2. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como representados, o Sr. Jonas Felisberto da Silva (prefeito municipal) e o Sr. Gilson Ferreira Cella (pregoeiro, signatário do edital – peça 02, fl. 36);

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Jonas Felisberto da Silva (prefeito municipal) e o Sr. Gilson Ferreira Cella, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8], apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório impugnado, inclusive documentos relacionados à fase interna. Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4243/16 - Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo.

6. 2.6. DAS AMOSTRAS

2.6.1. A empresa classificada preliminarmente em 1ª lugar, deverá apresentar obrigatoriamente em até 03 (três) dias após a sessão de julgamento, 01 (uma) amostra de cada item do lote, em qualquer tamanho atendendo às exigências contidas no Edital, junto com laudos emitidos por laboratório com as normas acreditadas pelo INMETRO, comprovando as características específicas dos tecidos da jaqueta, calça, camiseta, meia e do tênis. Fica a empresa participante, ciente de que o fornecimento da amostra e a simples apresentação da proposta implicam no pleno conhecimento e aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital."

7. [7. http://200.195.135.35:7474/esportal/siliclicitacao.search.logic?licitacaoModel.pk.codEntidade=53&licitacaoModel.pk.exercicio=2017&licitacaoModel.pk.codLicitação=57&licitacaoModel.pk.codTipoLicitação=6&entidade.codEntidade=53&tpSituacaoLicitação=ANDAMENTO&nrExercicio=&idTipoLicitação=6&idEspecieBensServicos=&tpNaturezaProcedimento=&tpNaturezaProcedimentoConcurrenncia=&tpNaturezaProcedimentoPregao=NORMAL&tpNaturezaProcedimentoInexigibilidade=&dtiNicial=&dtFinal="](http://200.195.135.35:7474/esportal/siliclicitacao.search.logic?licitacaoModel.pk.codEntidade=53&licitacaoModel.pk.exercicio=2017&licitacaoModel.pk.codLicitação=57&licitacaoModel.pk.codTipoLicitação=6&entidade.codEntidade=53&tpSituacaoLicitação=ANDAMENTO&nrExercicio=&idTipoLicitação=6&idEspecieBensServicos=&tpNaturezaProcedimento=&tpNaturezaProcedimentoConcurrenncia=&tpNaturezaProcedimentoPregao=NORMAL&tpNaturezaProcedimentoInexigibilidade=&dtiNicial=&dtFinal=)

8. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminamente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 530686/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDELE, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1133/17

Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para atendimento ao Despacho n.º 709/17 (peça 28).

Em atenção ao Despacho n.º 466/17-COFIM (peça 40), cabe mencionar que as petições juntadas encontram-se no prazo concedido pelo Despacho n.º 645/17 (peça 18).

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 153018/06

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1134/17

Por meio do Parecer n.º 1602/17 (peça 42), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informou que o Sr. Miguel Jamur (ex-prefeito do Município de Guaratuba), apontado como responsável por possível dano ao erário, faleceu em 14 de setembro de 2015 e, em consulta ao Colégio Notarial do Brasil, constatou registro de "que foi lavrada escritura de inventário no 1º Tabelionato de Notas de Curitiba no dia 23/12/2015, no livro 00001964, complemento N, folha 0130, complemento F". Assim, propõe seja diligenciado ao 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, "para que informe os dados dos herdeiros e encaminhe cópia da certidão de óbito, a fim de que se possa promover a sua citação".

Diante disso, acolhendo o parecer ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências contidas no Parecer n.º 1602/17 (peça 42).

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 25574/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO



PELEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1303/17

I – Conforme advertido pelo Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou pendente de exame de admissibilidade o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas nas peças 146/147.

Assim, com fulcro no art. 484 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, nas peças 146/147, em face do Acórdão nº 1064/17 – 2ª Câmara, por estarem presentes os requisitos legais.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, voltando constar como principal os autos de Recurso de Revista nº 278279/17, com a inclusão do Ministério Público de Contas como recorrente.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 457790/16

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, HARRI GURTH MERTZ, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1305/17

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição dos procuradores, tendo-se em conta o Substabelecimento sem reserva de poderes apresentado na peça 138, devendo-se constar como procurador do interessado Glocani Maffini, a Dra. Manuela Toppel Portes.

II – Após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 663460/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1309/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Alto Piquiri, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1818/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 228).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 95670/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 660/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nos opinativos lançados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 57) e pelo Ministério Público de Contas (peça 58).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a

este gabinete.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 616470/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSE TURECK, TAUILLO TEZELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 661/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação via postal com aviso de recebimento do responsável, senhor TAUILLO TEZELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para que, no prazo de 15 dias, apresente lista contendo os nomes dos candidatos admitidos e as indicações das situações de nomeação fora de ordem, já que, conforme a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20), “não foi possível observar se a ordem classificatória está sendo obedecida, tendo em vista que não foram localizadas informações referentes às admissões do 11º ao 23º colocados para o cargo de Agente Administrativo, do 5º ao 9º colocados para o cargo de Assistente Social, o 11º e 12º colocados no cargo de Motorista II e o 1º colocado no cargo de Supervisor de Projetos Sociais”.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 432244/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

PROCURADORA: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 663/17

Com fundamento no artigo 1º, § 3º, incisos I e II da Instrução de Serviço n.º 39/2012, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal com aviso de recebimento, à intimação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que este cientifique os seguintes interessados acerca da decisão do Acórdão n.º 1306/17 da Primeira Câmara (peça 85):

Silda Maria Gomes	Fernanda Viana Amaral
Marleni da Luz Marcondes de Siqueira	Daiane Fonseca de Andrade
Lourdes Karas Mayer Dynkoski	Felisbina Beatriz de Oliveira
Eliana Lopes da Silva	Jeziel Ribeiro Dangui
Ana Cláudia de Almeida	Irene de Fátima Lima
Claudiomar Catira	Rosângela Maria Figueiro
Sone de Fátima Ferreira dos Santos	Luciano Roberto Arnold
Rosane da Aparecida Fabris	Auri Fernandes dos Reis
Luciana Fernandes	Ivanete dos Santos
Gracieli da Aparecida de Oliveira Teixeira	Rozane Ganzotti Stumer Keller
Edemair de Jesus Augustinho dos Santos	Daiane do Amaral Pavan
Sidnei José de Moura	Irene de Souza Bueno
Joseane do Prado	Luciano Carlos de Morais
Egleci Oricena Vieira Matchula	Cleusa Maria Guedes
Cristiano de Borba	Cleusa Tiepo Fabris
Marilene da Luz Rocha	Maria de Lourdes Pietricoski Brandão
Deise Piovezana Gusthmann	Luiz Admar de Siqueira
Sueli Teresinha Bento Lopes	Rivair Pelin Damaceno
Keila Brambilla	Magnus Cristiano da Silva
Verginia Odila Valandro Coracini	Alysson Nunes de Oliveira
Joana Cláudia Laumann	Antônio Jesus de Almeida
Joseane Aparecida de Oliveira Matias	Maria Clemaid dos Santos
Margarete de Lourdes da Cruz Brasil	Elizabeth de Fátima da Silva
Dayana Duarte	Cristiano de Oliveira
Marcio José Frohlich	Ana Paula Pereira de Souza
Giovane da Costa	Regiane Machado
Vanderleia Vitorio	Geni Fidel
Ercia Terezinha Rodrigues Nunes	Roseli Maria Kroetz
Santina Ribeiro	Ana Cláudia de Oliveira
Marlei de Albuquerque Duarte	

Registro que os contratos rescindidos apresentados às peças 31 a 44 não guardam equivalência com a listagem dos convocados lançada às pp. 51 a 53 da peça 2.

Por essa razão, caso algum dos interessados arrolados no presente despacho não esteja compreendido no processo de admissão em exame, o ente deverá indicá-lo.

Do mesmo modo, na hipótese de haver algum admitido cujo nome foi suprimido no presente ato, a municipalidade deverá proceder a devida informação.



O Município deverá juntar documentação que comprove a medida acima descrita, que deverá incluir necessariamente a data em que a servidora foi notificada.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 545523/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA TRALDI RODRIGUES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1219/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 363298/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERLI DE FATIMA DA ROSA BORDIM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1220/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 267900/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

DESPACHO N.º: 98/17

Trata-se de Processo de Admissão de servidores temporários no Município de Marilândia do Sul, autuado na fase de atos preparatórios iniciais, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016.

Na Instrução nº 5139/17 (peça 08), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) concluiu que a admissão se encontra evitada de irregularidades que merecem a expedição de medida cautelar para que o Município se abstenha de convocar, nomear ou admitir eventuais candidatos do certame em apreço, mormente porque:

a) (...).

b) (...).

c) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Segundo se depreende da documentação acostada, o município prestará um serviço público que possui natureza contínua e permanente, pois decorrente das políticas de saúde pública previstas na Constituição Federal, no ECA, na Lei 8.080/1990, na LC 141/2012 e outras. Logo, não se estaria diante de um serviço público temporário a demandar a contratação de "colaboradores" com vínculo dessa natureza.

Nesse ponto, considerando que a habilitação do município perante o SUS se deu em dezembro de 2016 (fls. 02/03, peça 6), poder-se-ia admitir a contratação temporária por um período de até seis meses para proporcionar o planejamento e realização de concurso público pertinente. Não mais que isso, ou seja, não seria razoável prorrogar sucessivamente a contratação conforme consignado no artigo 2º do Decreto 008/2017 (fls. 01/02, peça 7). Salvo se restar demonstrado de forma suficientemente clara o caráter efêmero do serviço público (como uma demanda superior ao normal,



etc) a contratação temporária seria inaplicável ao caso. Cabe à municipalidade se manifestar e promover a devida comprovação do que vir a alegar.

d) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Segundo a municipalidade, serão objeto deste processo de seleção de pessoal os empregos públicos de Artesão, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Enfermeiro, Professor de Educação Física, Psicólogo, Recepcionista, Serviços Gerais e Terapeuta Ocupacional pelo que se depreende do documento às fls. 1, peça 6.

Referidos empregos públicos foram criados por meio da Lei Municipal 320/17 (peça 4), cujo artigo 2º dispõe que os mesmos serão vinculados ao regime celetista. A própria Lei Complementar Municipal 001/2004, que disciplina a contratação temporária no município estabelece em seu artigo 5º o regime especial previsto nela mesmo para admissão de pessoal desta natureza.

Nesse contexto, não se pode olvidar a decisão, de 02/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na ADI 2135/STF, e com efeito ex nunc no sentido de preservar a legislação até então editada, mas vedou expressamente a criação de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito da administração direta e autárquica, além de reestabelecer a redação original do caput do artigo 39 da Constituição Federal de 1988.

O tema da criação de empregos públicos e a vinculação de empregados da administração direta ao regime celetista após o deferimento, em 02/08/2007, pelo Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar na ADI 2135/DF, tem sido debatido nesta Corte de Contas. Em alguns casos decidiu-se pelo deferimento do registro de admissões tendo vista peculiaridades dos casos concretos, a exemplo dos Acórdãos 42/15-1C, 385/16-2C e 1524/16-2C, especialmente devido ao fato de que a apreciação se dava em momento posterior à efetiva admissão, quando já decorrido considerável lapso temporal.

A partir da vigência da Instrução Normativa deste TCE-PR nº 118/2016, promoveu-se alteração na sistemática de análise das admissões, que passou a ser concomitante, exatamente para permitir a identificação e correção de irregularidades graves.

Não seria conveniente que, exatamente neste momento crucial da alteração da forma de fiscalização visando dar maior efetividade a atuação desta Corte de Contas, se deixasse perpetuar atos da administração pública praticados em evidente contrariedade ao ordenamento jurídico vigente.

A nosso ver, a aparente inconstitucionalidade das normas que criaram empregos públicos a partir de 2017 – no caso, a Lei Municipal 320/17 (peça 4) – constitui-se irregularidade grave a demandar a apreciação do corpo deliberativo desta Casa, nos termos do artigo 24, §1º da IN TCE-PR nº 118/2016 c/c artigo 299-A, §5º e 7º do Regimento Interno. Portanto, “presente a plausibilidade do direito” invocado.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município, verificou-se que o processo de seleção foi finalizado com a divulgação da classificação final. Já é possível, portanto, que o processo de seleção tenha sido homologado e os candidatos convocados/nomeados/admitidos candidatos.

Vale frisar que a apreciação das admissões, para efeito de registro, atualmente é regulada pela IN TCE-PR nº 118/2016 a qual determina o envio dos dados e documentos, pelo jurisdicionado, e a análise por parte desta unidade em três – execução do certame direta pela entidade – ou quatro fases – execução indireta, terceirização da execução –, conforme o caso.

Tendo em vista o contido no artigo 10, inciso III, da mencionada IN, é possível afirmar que, no presente caso concreto, a municipalidade não vem atendendo os prazos de prestação de contas, pois ainda não encaminhou os dados e documentos da “terceira fase” – abertura do processo de seleção – do processo de seleção para análise desta unidade conforme preconizam os artigos 10, III c/c artigo 12, III.

Também resta caracterizado o perigo na demora da atuação desta Corte de Contas, pois se não atuar agora, possivelmente a contratação temporária terá expirado e no julgamento final o Tribunal ficará limitado a aplicação de uma sanção, quando teve a oportunidade real de impedir a ocorrência das irregularidades.

Diante do quando fático e jurídico posto, vislumbramos a necessidade de imediata distribuição para que a casa possa se posicionar sobre o tema em tempo oportuno. Finalmente, a nosso ver, a medida mais adequada para o caso em tela seria a expedição de medida cautelar no sentido de que o município se abstenha de convocar/nomear/admitir servidores/empregados habilitados no certame, até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente.

Por intermédio do Despacho nº 93/17-GATAP, determinei a abertura de contraditório, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, para que o gestor municipal apresentasse manifestações sobre os fatos apontados pela unidade técnica.

Em sede de contraditório (peças 20/24), o Município informou que foi contemplado, em 28/12/2016, com o programa federal intitulado Centro de Atenção Psicossocial I – CAPS e que, tendo em vista a transição de governo municipal e o curto tempo para a realização de concurso público, foi necessária a abertura de teste seletivo para contratação por prazo determinado, sendo esta uma condição obrigatória para a imediata implantação do programa federal.

Alegou que não seria razoável concluir a realização do concurso em apenas seis meses, como sugerido pela unidade técnica, diante da multiplicidade de etapas a serem percorridas na contratação de servidores, tais como o planejamento financeiro e econômico para contratação, a realização de certame licitatório para escolher a organizadora do concurso e a realização do próprio concurso público em si.

Aduziu que não há violação constitucional sobre o regime jurídico previsto no certame, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o STF, na decisão que suspendeu a redação dada pela EC nº 19/98 ao art. 39 da CF/88, entendeu vigorar o regime jurídico único, podendo ser estatutário ou celetista, admitindo exceções, como seria a do presente caso.

Argumentou no sentido de que estão presentes todos os requisitos para a contratação temporária previstos pela Lei Complementar Municipal nº 1/2014 e pela

Lei Municipal nº 320/2017, destacando que já encaminhou Projeto de Lei para alterar a disposição, constante na lei que criou os empregos temporários, de que as contratações seriam por prazo indeterminado.

Por fim, esclareceu que “o Processo Seletivo Simplificado em análise se encontra de posse da Procuradoria Jurídica Municipal para manifestação acerca da regularidade ou não do certame (doc. Anexo – Memorando-CPSS nº 003/2017), pendente, portanto, de homologação do Chefe do Poder Executivo. Assim, restam outras fases a serem superadas para a efetiva contratação de candidatos aprovados” (peça 20, fl. 05).

É o sucinto relatório.

Em juízo perfunctório, entendo que, como bem exposto pela unidade técnica, estão presentes os pressupostos cautelares do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A principal irregularidade que macula o processo seletivo é a previsão existente na Lei Municipal Complementar nº 320/2017, que criou os empregos públicos, de que as contratações serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Essa previsão viola frontalmente a Lei Complementar nº 1/2014, que estabelece um regime especial de trabalho a serem submetidos os servidores temporários, dispondo sobre remuneração, vantagens acessórias, hipóteses de rescisão contratual e indenização por rescisão antes do prazo do contrato, entre outras.

Assim, a referida lei regulou inteiramente a matéria, estabelecendo um estatuto a ser aplicado aos contratados temporariamente, o que afasta de forma definitiva as disposições da CLT. Na forma da lei municipal, os temporários estabelecem com o ente uma relação jurídica-administrativa, e não contratual.

Além disso, a Lei Orgânica do Município exige a edição de lei complementar para estruturação da administração pública e para a criação de cargos, empregos ou funções públicas:

Art. 28 - As Leis Complementares exigem “quorum” qualificado para sua aprovação e versam sobre as matérias a seguir enumeradas, além de outras definidas nesta Lei ou posteriormente à sua promulgação:

(...)

X – Estruturação da Administração Pública, criação de cargos, funções ou empregos públicos. (grifo)

Percebe-se, portanto, que a Lei nº 320/2017 incidiu duplamente em ilegalidade. Primeiro, por contrariar a Lei Orgânica do Município e criar emprego público, matéria reservada a lei complementar, e, segundo, por contrariar a lei complementar municipal que regula a contratação temporária, aplicando aos contratados o regime celetista.

Além disso, como já apontado pela COFAP, a previsão da aplicação do regime celetista aos temporários também contraria o ordenamento jurídico, ainda que a lei complementar municipal que regula o assunto tivesse assim estabelecido. A mim parece claro que o regime jurídico celetista, por ser tipicamente privado, não é adequado para ser adotado pela administração pública, mesmo na contratação temporária.

Observe que em 02/08/2007 o Supremo Tribunal Federal suspendeu em sede cautelar, com efeito ex nunc, a modificação do art. 39 da Constituição Federal introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Dessa forma, voltou a vigorar a redação originária do art. 39 que estabelece que “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Desse modo, após a presente decisão não é mais possível haver regime jurídico múltiplo, ressalvado os atos pretéritos.

Sobre o tema, a Corte Suprema consolidou o entendimento de que o regime dos servidores temporários é de natureza de regime jurídico administrativo especial, não exatamente o estatutário, mas um regime especial previsto em lei própria, o que afasta o regime celetista, sendo competente para julgar eventuais lides a Justiça Comum e não a Justiça Especial do Trabalho:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado.

(Rcl 5381, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-01 PP-00136 RTJ VOL-00209-03 PP-01084) – grifei

Orienta José dos Santos Carvalho Filho, sobre a realização de contratos temporários: “Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 22 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 524).

Assim entende o STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II - Compete à Justiça Comum



processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 573202/AM, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 21/08/2008).

No citado acórdão, o Min. Carlos Ayres Britto faz importantes considerações:

“Se a lei autorizadora dessa arrematação, em caráter temporário, avança proteção ao servidor, por exemplo, fala sobre salário, fala sobre duração do trabalho, ou se a ele se estende uma parte ou não de proteção estatutária, aí, sem dúvida que essa lei consubstancia um regime jurídico administrativo, singelamente administrativo; o regime jurídico dos servidores estatutários começa com a Constituição e termina com a lei. Nesse caso é a lei que dispõe sobre esse tipo excepcional de contratação; é a lei que vai dizer que tipo de proteção jurídica se dispensará ao servidor”.

Nas discussões do julgamento da Reclamação 5.381, que tratava de contratações temporárias do Estado do Amazonas, assim manifestou-se a Ministra Carmen Lúcia: “(...) depois da nossa decisão de agosto de 2007, quando foram suspensos os efeitos da Emenda Constitucional nº 19 para retornar ao regime jurídico único, não há como, no sistema jurídico-administrativo brasileiro constitucionalmente posto, comportar essas contratações pelo regime da CLT”.

No mesmo julgamento, o Ministro Cesar Peluso emendou:

“(…) não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chama-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT”.

Por fim, manifestou-se ainda o Ministro Menezes Direito:

“(…) essa confusão nasceu com a redação da emenda nº 19. A emenda nº 19 propiciou essa dicotomia. Depois, com a adição do Supremo, houve reunificação para que se voltasse ao texto original. E, na realidade, está acontecendo que a relação jurídica entre o trabalhador do Estado e a relação jurídica entre o trabalhador e o empresário privado são completamente diferentes, independentemente da existência, ou não, de uma lei especial, pois o que caracteriza, pelo menos na minha compreensão, o vínculo é exatamente essa relação especial do servidor público com o Estado, que é de caráter administrativo. Na Emenda nº 19 tentou-se alterar esse padrão para permitir que houvesse uma dicotomia de regimes, mas isso caiu no Supremo”.

Por fim, é relevante observar que, como apontado pela unidade técnica, o Município não tem observado os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 118/2016 para envio da documentação ao Tribunal. Segundo informação prestada pelo Município, o certame está em vias de ser homologado, faltando apenas o parecer jurídico, e até o momento foram encaminhadas apenas documentos referentes aos atos preparatórios iniciais.

Por todo o exposto até aqui, resta plenamente configurado o *fumus boni iuris*. A iminência da contratação dos aprovados, que ocorrerá em desconformidade com o ordenamento jurídico, caracteriza o *periculum in mora*.

Assim, determino a suspensão do certame, com base no art. 53, §2º, IV, da LC nº 113/2005 e nos arts. 299-A, §7º e 400, §1º-A, do Regimento Interno, devendo o Município abster-se de convocar, nomear ou admitir os candidatos aprovados cujos empregos públicos foram criados por meio da lei Municipal nº 320/2017.

Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Marilândia do Sul, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão da Primeira Câmara, em conformidade com o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 9 de Junho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 12 de Junho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 13 de Junho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 16 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:



Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 8 de Janeiro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 19 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 22 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 24 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 24 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 16 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 30 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 25 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 14 de Junho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 26 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado



em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 24 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 15 de Junho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAU

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 17 de Junho de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 108438/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, LEOPOLDINA IRACEMA BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3699/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5679/17-COFAP (peça nº 21):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 97727/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, SELMA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3700/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5683/17-COFAP (peça nº 12):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 95015/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, LEONILDA CALEGARIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3701/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5684/17-COFAP (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 93586/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APARECIDO DA CONCEICAO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3702/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5688/17-COFAP (peça nº 20):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 92946/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES

**TAMBOLO, MARIA DE LURDES JAWORSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3703/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5689/17-COFAP (peça nº 20): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 26692/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RUTE MICHELIN GALESI CAMPELO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3704/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5981/17-COFAP (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 434700/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3705/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5984/17-COFAP (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 492102/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: ANGELO FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3718/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5821/17-COFAP (peça nº 38): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 26501/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSANGELA MALUCELLI ANDERSEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3719/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6035/17-COFAP (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 176824/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET****INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3720/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6041/17-COFAP (peça nº 37): - MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 205034/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: LUIZ RENATO WEBER, PEDRO CESAR DERBLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3721/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5998/17-COFAP (peça nº 47): - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO



Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 378400/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3722/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6044/17-COFAP (peça nº 29): - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de junho de 2017. EDISON LAROCA FONTOURA NETO Matrícula nº 82.095-4 FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Matrícula nº 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 11423/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INES ROSSI ANTUNIAZI, NAIR DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3725/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5991/17-COFAP (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de junho de 2017. EDISON LAROCA FONTOURA NETO Matrícula nº 82.095-4 FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Matrícula nº 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 9507/17
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3726/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6012/17-COFAP (peça nº 16): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de junho de 2017. EDISON LAROCA FONTOURA NETO Matrícula nº 82.095-4 FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Matrícula nº 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 7261/17
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LIMA ALVES, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3727/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6019/17-COFAP (peça nº 17): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de junho de 2017. EDISON LAROCA FONTOURA NETO Matrícula nº 82.095-4 FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Matrícula nº 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 6850/17
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA LERITA DOS SANTOS DE SOUZA, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3728/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6022/17-COFAP (peça nº 17): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de junho de 2017. EDISON LAROCA FONTOURA NETO Matrícula nº 82.095-4 FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Matrícula nº 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 6249/17
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: BENEDITO VIEIRA NETO, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3729/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6025/17-COFAP (peça nº 17): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de junho de 2017. EDISON LAROCA FONTOURA NETO Matrícula nº 82.095-4 FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Matrícula nº 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 17898/17
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, MARIA DE LOURDES GOMES DE SALLES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3730/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6047/17-COFAP (peça nº 13): - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 370066/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA SZYMKOWIAK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3732/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1817/17-COFAP (peça nº 42), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 300459/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, RUBERLEI ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3733/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1601/17-COFAP (peça nº 64), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 121244/16

ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: CALMITA SANTIAGO SCHIMERSKI, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3734/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1608/17-COFAP (peça nº 50), intimando:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N.º 413/17

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea “F”, do Regimento Interno, resolve EXONERAR

a pedido, CONRAD MORAES ROESEL, Matrícula nº 51.997-9, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 13 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo



Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativa

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

